DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acessewww.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Apraź vel
CNPJ 53.221.701/0001-17
Praça São João, 117
Telefone: (17) 3275-9500
Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 168/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

CONTRATADA: JOSÉ ANTÔNIO MADELLA

CNPJ N° 03.413.928/0001-96

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, com renovação integral dos quantitativos originalmente registrados, bem como com aplicação de reajuste pelo IPCA (IBGE), no percentual correspondente a 4,223450%, conforme a cláusula 7.7 e 8.1 (Anexo I) do instrumento convocatório e cláusulas 4.7, 9.1 e 9.1.1 da Ata em referência, cujo objeto consiste em registro de preços visando à aquisição de madeiras destinadas à manutenção de pontes e mata-burros do Município de Monte Aprazível, conforme especificações constantes no Edital vinculado ao Pregão Eletrônico nº 40/2025 (Processo Licitatório nº 96/2025), na forma do artigo nº 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VALOR TOTAL: R$447.426,20 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: Período de 12 (doze) meses, do dia 12/11/2026 até dia 11/11/2027.

Monte Aprazível, 09 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO – Prefeito Municipal

NEREU PASCHOALLI JUNIOR – Pregoeiro Oficial

.....

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 38/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81/2026

REGISTRO DE PREÇOS N° 26/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de cerca e alambrados em telas de aço galvanizados e gradil de ferro, destinados ao fechamento, proteção e delimitação dos bens públicos do município de Monte Aprazível/SP.

GESTOR DA ATA: MUNICIPIO DE MONTE APRAZÍVEL, CNPJ: 53.221.701/0001-17.

DETENTORES DA ATA: MD2 CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 68.593.435/0001-20**, com sede na Rua Gelson Luiz Chaves, n° 570, BURITAMA/SP,.

VALOR TOTAL: R$2.196.160,00 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta reais).

VIGÊNCIA: De 09/11/2026 até 08/11/2027.

Monte Aprazível, 09 de novembro de 2026.

João Roberto Camargo – Prefeito Municipal

Nereu Paschoalli Junior – Pregoeiro

Lucas Franco Francisco – Equipe de Apoio

Emerson Fabiano Ferrari – Equipe de Apoio

Victória da Silva Barrientos – Equipe de Apoio

(Decreto 30/2026)

.....

Mafra
uma empresa viveo

A
PREF. MUNIC. DE MONTE APRAZIVEL SP
PREGAO ELETRONICO Nº 82/2026 - COMPRAS EDITAL - PROCESSO Nº 39/2026
ABERTURA: 19/10/2026 ÀS 09:00 HORAS

CM HOSPITALAR S.A. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ. sob o n.º 12.420.164/0005-80 - Insc. Est. Nº 241035584119 - Insc. Mun. 12020 - Endereço: AV RIBEIRAO DOS CRISTAIS 2500 GALPAO G300 BLOCO 6/ EMPRESARIAL PAINEIRA / CAJAMAR / SP / 07775-240, neste ato representado por sua Supervisora de Licitações a Sra. LETICIA MACHADO VILLADOURO, brasileira, solteira, portadora do RG. sob o n.º 547706170 e do CPF/MF sob o n.º 452.249.698-24, com endereço profissional à com endereço profissional à Rua Miryan Strambi, nº 915, Bairro Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP - CEP 14097-052, vem por meio desta, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** no item **29**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

1.1. BOA-FÉ E IDONEIDADE DA RECORRENTE

Primeiramente, importante expor que a Recorrente pertence à Viveo, grupo econômico consolidado no ramo de distribuição de medicamentos e materiais hospitalares, tratando-se, portanto, de empresa idônea, com prestígio e solidez no mercado e com atuação em todo o território brasileiro.

A Viveo atua, há mais de 20 anos, no setor de distribuição de medicamentos e produtos para a saúde, por meio de 14 unidades no território nacional e com o apoio de mais de centenas de colaboradores. A Recorrente atende, mensalmente, mais de 6.000 clientes, tanto no setor público quanto no privado, entre hospitais, clínicas, convênios, *home care* e outras instituições de saúde.

Ademais, a atuação da Recorrente é pautada pela estrita legalidade na prestação de seus serviços, possuindo em sua estrutura um Programa de Compliance ativo e rígido, com regulamentação própria editada por meio do seu Código de Ética (https://www.viveo.com.br/), baseado na legislação nacional e internacional em vigor e canais de denúncias terceirizados.

Tais fatores demonstram, de forma evidente, que a Recorrente é empresa totalmente consolidada em âmbito nacional, atuando de forma diferenciada, sempre tendo como norte o cumprimento do ordenamento positivado, pois, caso contrário, jamais conseguiria se manter durante tantos anos e ser reconhecida como empresa séria em mercado tão competitivo.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Nos termos do Edital, que regulamenta a presente licitação na modalidade pregão eletrônico, qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recursos, no prazo de três dias contados da data de intimação, senão vejamos:

Conforme estabelecido pelo Edital, em seu item 11.1, o prazo para apresentação de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, observando-se o disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, foi concedido o prazo para apresentação das razões recursais com início às 00h00 do dia 29/10/2026 e término às 23h59 do dia 04/11/2026.

Dessa forma, considerando que a presente manifestação está sendo apresentada dentro do prazo expressamente disponibilizado pelo sistema eletrônico, resta demonstrada sua tempestividade, devendo ser devidamente conhecida e analisada pela Administração.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº **82/2026**, promovido pelo **MONTE APRAZIVEL SP**, cujo objeto contempla o fornecimento **AMISSULPRIDA 50MG – COMPRIMIDO**.

Ao final da fase de lances, a empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** foi declarada vencedora do Item 29, tendo a recorrente figurado em segundo lugar, ofertando o produto **SOCIAN (C1) 50MG CX 20CP, do fabricante SANOFI MEDLEY**, registrado junto à ANVISA sob o nº **1832603190019**.

Cumpre destacar que a SANOFI MEDLEY é detentora do registro do medicamento junto à ANVISA, referente ao produto SOCIAN (**AMISSULPRIDA**) sendo responsável por sua fabricação e distribuição regular no território nacional. Para fins de participação em procedimentos licitatórios específicos, o

fabricante adota política de qualificação e autorização de distribuidores, de modo a garantir a rastreabilidade, a qualidade, a regularidade do fornecimento e o cumprimento das exigências regulatórias e contratuais aplicáveis.

A Sanofi Medley não possui a empresa declarada vencedora em seu rol de distribuidores autorizados para o referido certame, não sendo possível assegurar, por meio de sua cadeia regular de distribuição, a rastreabilidade, a procedência e a regularidade do fornecimento do medicamento, conforme esclarecimento emitido pelo laboratório fabricante, ora anexado a este recurso.

3. DA IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE FORNECIMENTO REGULAR DO PRODUTO

Conforme declaração formal emitida pela empresa **SANOFI MEDLEY**, fabricante e detentora do registro sanitário do medicamento SOCIAN (C1) 50 MG, restou consignado que a **CM Hospitalar S.A. é empresa autorizada e qualificada em seus registros para participação no referido certame**.

Na mesma declaração, o fabricante esclarece que não garante a procedência, a qualidade ou a integridade dos produtos comercializados por empresas que não integrem sua cadeia regular de distribuição, tampouco se responsabiliza por fornecimentos realizados por terceiros não autorizados.

Referida declaração, emitida pelo próprio detentor do registro sanitário e responsável pela fabricação e distribuição do medicamento no país, constitui elemento relevante para a análise da regularidade da cadeia de fornecimento do produto ofertado, especialmente diante da necessidade de assegurar a procedência e a qualidade dos medicamentos destinados à Administração Pública.

A rastreabilidade da cadeia logística, a garantia de procedência e o controle de qualidade são aspectos essenciais ao fornecimento de medicamentos, sobretudo quando destinados ao atendimento de demandas assistenciais de saúde.

Nesse contexto, considerando que a empresa arrematante **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** apresentou proposta para o item 29, mostra-se pertinente que esta Administração diligencie junto ao fabricante para verificar se o fornecimento do medicamento ofertado ocorrerá por meio de sua cadeia regular de distribuição, com a correspondente garantia de procedência, qualidade e integridade do produto.

A medida é especialmente relevante para que se possa verificar se o produto disponibilizado pela licitante vencedora possui origem regular e condições adequadas de fornecimento, evitando-se eventuais riscos à execução contratual.

Assim, requer-se que a Administração considere a declaração apresentada e promova as diligências necessárias para esclarecer a situação da empresa vencedora perante o fabricante, antes de confirmar a regularidade da proposta e a aptidão para o fornecimento do medicamento.

4. DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO

A contratação de medicamentos exige especial atenção quanto à procedência, à qualidade e à regularidade da cadeia de distribuição, considerando a natureza dos produtos e sua destinação ao atendimento da população.

A ausência de esclarecimentos suficientes acerca da regularidade do fornecimento pode expor a Administração a riscos relacionados à:

- Rastreabilidade e comprovação da procedência do medicamento;
- Regularidade da cadeia de distribuição e fornecimento;
- Garantia de armazenamento, transporte e conservação adequados;
- Segurança e continuidade do abastecimento da rede municipal de saúde.

Assim, a análise da proposta deve considerar não apenas a vantagem econômica imediata, mas também a segurança e a viabilidade da futura execução contratual.

O próprio instrumento convocatório estabelece critérios para a análise da proposta, incluindo a verificação de sua adequação ao objeto licitado e a possibilidade de desclassificação diante de desconformidades técnicas ou irregularidades que não possam ser sanadas.

Dessa forma, a realização de diligência junto ao fabricante mostra-se medida prudente e necessária para que a Administração disponha de informações suficientes acerca da procedência e da regularidade do fornecimento ofertado, resguardando o interesse público e a adequada prestação dos serviços de saúde.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e editalícios;

Mafra
uma empresa viveo

2. A realização de diligência junto à fabricante **SANOFI MEDLEY**, a fim de confirmar se a empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** integra sua cadeia regular de distribuição e se o fornecimento do medicamento ofertado no item 29 contará com garantia de procedência, qualidade e integridade pelo fabricante;

3. Caso seja constatada a ausência de comprovação da regularidade da cadeia de fornecimento ou outra desconformidade relevante em relação às exigências do edital, seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** no item 29, com a adoção das providências cabíveis;

4. Consequentemente, sendo reconhecida a irregularidade da proposta vencedora e observada a ordem de classificação, seja convocada a **CM HOSPITALAR S.A.**, segunda colocada, para prosseguimento dos atos pertinentes, desde que atendidas as demais exigências editalícias;

5. Por fim, requer que a decisão recursal seja devidamente fundamentada, com a apreciação dos documentos e argumentos apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.
Cajamar, quarta-feira, 4 de novembro de 2026.

LETICIA MACHADO VILLADOURO:45224969824

Assinado de forma digital por LETICIA MACHADO VILLADOURO:45224969824
Dados: 2026.11.04 11:28:56 -03'00'

LETICIA MACHADO VILLADOURO
SUPERVISORA DE LICITACOES
RG: 54.770.617-0 CPF: 452.249.698-24
Fone - Fax: (16) 2101-9400
E-Mail: LICITACOES@MAFRAHOSPITALAR.COM.BR

1

sanofi

CARTA DE SOLIDARIEDADE

PREGÃO ELETRÔNICO: 39/2026
PROCESSO: N° 82/2026

O laboratório/A indústria: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA cadastrada no CNPJ n° 10.588.595/0013-35 AUTORIZA a empresa: CM HOSPITALAR S A, cadastrada no CNPJ n° 12.420.164/0005-80, situada na Av Ribeirão dos Cristais, 2500 - GALPÃOG300 BLOCO 6/7/8/9/15/16/17/18 - Bairro: Empresarial Paineira - Cajamar/SP - CEP: 07.775-240a participar do pregão supracitado com os produtos de nossa fabricação, garantindo o fornecimento do quantitativo abaixo discriminado durante a vigência dos instrumentos decorrentes do referido procedimento de pregão.

ITEM	DESCRITIVO	QUANTITATIVO
29	SOCIAN 50 MG COMP X 20	5.000 COMPRIMIDOS
164	CLEXANE SAFETY LOCK 20MG 10 SERINGAS	2.000 SERINGAS
165	CLEXANE SAFETY LOCK 40MG 10 SERINGAS	12.000 SERINGAS
214	LANTUS SOLOSTAR 1 X 3 ML	2.000 FRASCOS
241	PURAN T4 62,5 MCG COMP X 30	3.000 COMPRIMIDOS

4

São Paulo, 04 de novembro de 2026.

ALEXSANDRA FALVO:10507618807
Assinado de forma digital por ALEXSANDRA FALVO:10507618807
Dados: 2026.11.04 10:01:14 -03'00'

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA

RANDAS VOGEL
ADVOCACIA EMPRESARIAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP

Pregão Eletrônico nº 39/2026
Processo Administrativo nº 82/2026
Registro de Preços nº 27/2026
Item 29 — Amissulprida 50 mg — 5.000 comprimidos
Recorrente: CM Hospitalar S.A.
Recorrida: MEDIGRAM Comércio de Medicamentos Ltda.

MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.470.877/0001-05**, com endereço na Rua Itacolomi, nº 365, Centro, Pato Branco/PR, CEP 85505-050, **representada por seu Advogado ao final subscrito**, apresenta, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2.3 do edital, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CM HOSPITALAR S.A.**, CNPJ nº 12.420.164/0005-80, em face da decisão que declarou a recorrida vencedora do item 29, pelas razões a seguir.

1 INTRODUÇÃO E SÍNTESE DO PEDIDO

A MEDIGRAM requer a manutenção de sua classificação e habilitação no item 29. A ausência de credenciamento comercial direto perante o fabricante, invocada pela recorrente, não constitui requisito de habilitação previsto neste edital e, isoladamente, não demonstra irregularidade sanitária ou impossibilidade de fornecimento por intermédio de outra distribuidora.

A nota fiscal apresentada documenta operação anterior envolvendo o medicamento discutido no recurso e identifica o fornecedor imediato. A recorrida admite a realização de diligência técnica pertinente, caso necessária, para esclarecer a origem e a regularidade da cadeia de aquisição, sem transformar uma relação comercial privada em condição eliminatória não estabelecida no instrumento convocatório.

O pedido principal é, portanto, o desprovimento da pretensão de afastamento da MEDIGRAM. Subsidiariamente, requer-se instrução complementar objetiva, com acesso aos documentos e oportunidade de manifestação antes de eventual decisão

(46) 98405-8887
@randasvogel
randasvogel@hotmail.com
Av. Brasil, 78 - Centro - Pato Branco/PR

desfavorável.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E CABIMENTO

O Município instaurou procedimento para registro de preços de medicamentos e suprimentos destinados à Rede Municipal de Saúde, com julgamento pelo menor preço por item e abertura prevista para 19/10/2026, às 9h. O item 29 corresponde a 5.000 comprimidos de amissulprida 50 mg, descrito no Termo de Referência como "Amissulpirida 50mg comprimido".

Elemento	Informação documental
Item controvertido	Item 29 — amissulprida 50 mg — 5.000 comprimidos
Período das razões recursais informado	29/10/2026, às 00h00, a 04/11/2026, às 23h59
Nota fiscal apresentada	NF-e nº 495.409, série 067, emitida em 25/08/2026
Fornecedor identificado na nota	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., CNPJ nº 61.940.292/0002-18
Destinatária	MEDIGRAM Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 04.470.877/0001-05
Produto e quantidade na nota	Socian 50 mg, caixas com 20 comprimidos, classificação C1; 75 caixas, equivalentes a 1.500 comprimidos

Para identificação correta do procedimento, observam-se os números constantes do edital: Pregão Eletrônico nº 39/2026, Processo Administrativo nº 82/2026 e Registro de Preços nº 27/2026. A inversão dos números do pregão e do processo na peça recursal é tratada como erro material, sem prejuízo do enfrentamento de seu conteúdo.

Segundo a narrativa recursal, a MEDIGRAM foi declarada vencedora e a CM Hospitalar ficou em segundo lugar. A recorrente questiona a relação da vencedora com a Sanofi Medley e invoca declaração do fabricante sobre distribuidores autorizados e garantia de procedência do produto Socian 50 mg.

A CM Hospitalar requer diligência junto ao fabricante e, caso constatada irregularidade relevante, revisão do resultado e convocação da segunda colocada. A controvérsia exige distinguir o vínculo comercial direto com o laboratório da regularidade sanitária efetiva da cadeia de fornecimento.

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2.3 do edital, o prazo das contrarrazões é de três dias úteis, contado da intimação ou divulgação da interposição do recurso, conforme os registros do procedimento. O período indicado no quadro refere-se às razões da recorrente e não determina, por si, o termo final desta resposta. Requer-se o recebimento da presente manifestação, observados os registros de divulgação e de protocolo no sistema.

---

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Os requisitos do edital não incluem credenciamento perante o fabricante

O item 8.1 do edital remete ao Anexo IV para a definição dos documentos de habilitação. Na qualificação técnica, os subitens 4.1 a 4.4 desse anexo exigem licença ou alvará sanitário, certificado de regularidade técnica perante o conselho competente, Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e Autorização Especial para os produtos sujeitos a controle especial.

A observação subsequente exige a regularização sanitária dos produtos e permite solicitar documentação para conferência. Não estabelece, entretanto, carta de credenciamento comercial, autorização específica do fabricante para este pregão, compra direta do laboratório ou carta de solidariedade como condição de habilitação.

A informação de marca e fabricante, exigida nos itens 5.1.3 e 5.10, identifica o produto e vincula a proposta. Dessa obrigação não decorre exigência adicional de vínculo comercial direto com o respectivo laboratório.

Os arts. 5º e 65 da Lei nº 14.133/2021 impõem julgamento vinculado às condições do edital. O art. 9º, inciso I, alínea "a", protege a competitividade, e o art. 11, incisos I e II, associa a seleção vantajosa ao tratamento isonômico e à justa competição. Introduzir, na fase recursal, requisito de credenciamento privado modificaria as condições sob as quais as propostas foram formuladas.

Permanecem plenamente exigíveis as obrigações sanitárias legais, inclusive as contempladas no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O que se questiona é atribuir à falta de vínculo comercial direto, por si só, o efeito de inabilitar a recorrida ou desclassificar sua proposta.

3.2 A regulamentação sanitária admite aquisição por intermédio de distribuidoras

O art. 7º da RDC ANVISA nº 430/2020 admite a aquisição de medicamentos de distribuidoras que não sejam detentoras do registro, desde que assegurada a rastreabilidade. Seu parágrafo único prevê, na hipótese de inaplicabilidade do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, comprovação documental, pela distribuidora fornecedora, da origem lícita e autêntica.

Os arts. 4º, 6º e 18 da mesma resolução preservam as responsabilidades dos integrantes da cadeia e os controles de qualidade, licenciamento, autorização e rastreabilidade. A possibilidade de aquisição intermediada, portanto, não dispensa a regularidade sanitária dos estabelecimentos nem a comprovação da origem dos medicamentos.

Aplicada ao caso, essa disciplina exige examinar a cadeia concreta de aquisição. A resposta à pergunta sobre a existência de credenciamento direto da MEDIGRAM perante a Sanofi, isoladamente, não resolve se o produto pode ser adquirido de outra distribuidora por uma cadeia regular e documentalmente verificável.

A NF-e nº 495.409 identifica a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. como fornecedora imediata. Essa informação fornece um ponto concreto para eventual esclarecimento da origem comercial. Não se presume, apenas com a nota, a validade das autorizações sanitárias de todos os envolvidos; requer-se que a avaliação considere os registros e documentos pertinentes, em vez de se esgotar em uma lista privada de distribuidores.

3.3 A orientação do TCU e a distinção da carta de solidariedade

Na publicação **Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos**, de 2026, páginas 84 e 85, no tópico relativo à declaração de credenciamento junto às empresas detentoras do registro, o Tribunal de Contas da União orienta que esse documento não seja exigido como critério de habilitação. A publicação diferencia o credenciamento comercial dos meios destinados a demonstrar origem lícita e rastreabilidade, inclusive à luz da RDC nº 430/2020.

A orientação menciona, entre outros, o Acórdão nº 1.350/2010, da Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que, no item 9.2, determinou ao Ministério da Saúde que se abstivesse dessa exigência nas aquisições de medicamentos. Trata-se de precedente formado sob o regime anterior, cuja diretriz

sobre credenciamento é retomada pela publicação de 2026 ao examinar a Lei nº 14.133/2021.

É necessário considerar, simultaneamente, o art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que permite, excepcionalmente e mediante motivação, solicitar carta de solidariedade do fabricante para assegurar a execução contratual por revendedor ou distribuidor.

Essa possibilidade específica não converte toda política privada de credenciamento em requisito automático de habilitação. Neste edital não foi estabelecida a exigência de carta de solidariedade ou de autorização comercial do laboratório. A alegação recursal não supre essa ausência nem permite instituir condição eliminatória após a disputa. Eventual providência de instrução deverá esclarecer o atendimento às obrigações aplicáveis, preservando a motivação, a isonomia e o julgamento objetivo.

3.4 A nota fiscal demonstra operação anterior e deve ser valorada em seu alcance efetivo

A NF-e nº 495.409, série 067, emitida em 25/08/2026, registra venda de 75 caixas de Socian 50 mg com 20 comprimidos à MEDIGRAM, equivalentes a 1.500 comprimidos. Trata-se de operação anterior à abertura do certame, marcada para 19/10/2026. A impressão do DANFE em 05/11/2026 não altera a data da emissão fiscal.

O documento é pertinente para enfrentar a inferência de que a inexistência de vínculo direto com o fabricante tornaria inviável qualquer aquisição do produto. A nota identifica uma operação comercial anterior e o fornecedor imediato, elementos que devem integrar a análise administrativa.

A recorrida não atribui a esse documento, isoladamente, prova de estoque atual, disponibilidade imediata dos 5.000 comprimidos ou rastreabilidade integral de todos os lotes futuros. Eventuais dados complementares de origem, lotes, validade e aquisição poderão ser examinados em diligência pertinente.

O Termo de Referência, nos itens 5.2 e 5.3, estabelece fornecimento conforme requisições, contínuo, fracionado e sob demanda. O item 5.4 fixa entrega em sete dias úteis após o recebimento da ordem. Não há exigência de comprovação prévia de estoque físico correspondente à totalidade do quantitativo registrado, embora permaneça o dever de atender às requisições nas condições e nos prazos previstos.

A nota é apresentada para a instrução da controvérsia, sem alteração da proposta vencedora, de suas especificações, do preço ou das obrigações de fornecimento.

3.5 A diligência deve apurar a cadeia efetiva e preservar o contraditório

A MEDIGRAM não se opõe à apuração tecnicamente necessária. Os itens 5.1.6, 7.8 e 7.10 do edital permitem verificar a regularidade do produto, esclarecer dúvidas e colher manifestação da área especializada. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a aferição da exequibilidade da proposta.

Quanto à habilitação, o art. 64, inciso I, e os itens 8.6.1 e 8.7 do edital delimitam a complementação de informações sobre condições preexistentes e o saneamento de falhas sem alteração substancial. A nota de agosto documenta fato anterior à abertura. Eventual esclarecimento atual sobre disponibilidade comercial terá a finalidade própria de verificar a execução futura, sem constituir retroativamente requisito sanitário que deveria estar atendido na habilitação.

Caso necessária, a diligência deverá abranger a identificação e a regularidade do produto efetivamente proposto; as autorizações e licenças pertinentes; a origem das aquisições intermediadas; os documentos de rastreabilidade disponíveis; e a possibilidade de atendimento das requisições no prazo editalício. Poderá incluir consulta à Santa Cruz, aos registros oficiais e ao fabricante, conforme a dúvida concreta.

Se consultado o laboratório, requer-se que os quesitos considerem a possibilidade de aquisição indireta por distribuidora regularmente autorizada e a documentação da cadeia, sem restringir a análise ao credenciamento comercial direto da MEDIGRAM. A inexistência desse vínculo não deve receber, isoladamente, o significado de falsificação, origem ilícita ou impossibilidade de fornecimento.

O inteiro teor da declaração do fabricante mencionada pela recorrente não se encontra reproduzido na peça recursal examinada. Caso o documento tenha sido juntado separadamente, requer-se acesso integral e oportunidade de manifestação específica, assim como em relação a respostas e documentos novos obtidos em diligência, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A afirmação de que o fabricante não assegura comercialmente o fornecimento por determinada empresa deve ser examinada em seu contexto e em conjunto com a documentação de origem. Ela não equivale, sem apuração adicional, à demonstração de irregularidade de produtos adquiridos por uma cadeia intermediada.

3.6 A segurança do abastecimento exige verificação concreta

A recorrida reconhece a relevância da procedência, da conservação e da continuidade do abastecimento. O edital já prevê controles de recebimento, rejeição e substituição de produtos desconformes, além da validade remanescente mínima de doze meses, ressalvada a exceção expressamente disciplinada no item 5.5 do Termo de Referência.

Esses controles não substituem a verificação prévia de habilitação e viabilidade. Demonstram, porém, que a proteção da saúde pública depende de obrigações verificáveis, que continuam vinculando a MEDIGRAM. O afastamento da vencedora deve decorrer de irregularidade concreta e juridicamente relevante, apurada com contraditório, e não exclusivamente de sua posição em um cadastro comercial do fabricante.

Não demonstrado descumprimento das condições aplicáveis, devem ser preservadas a classificação e a habilitação da recorrida. A convocação da segunda colocada pressupõe fundamento válido para afastar a proposta precedente.

---

4 PEDIDOS

Diante do exposto, a MEDIGRAM requer:

1. **O recebimento e a apreciação destas contrarrazões**, observados o art. 165, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, o item 11.2.3 do edital e os registros de divulgação e protocolo no sistema.
2. **O desprovimento da pretensão recursal de afastamento da MEDIGRAM**, com manutenção de sua classificação e habilitação no item 29, reconhecendo-se que a ausência de credenciamento comercial direto perante o fabricante não constitui, isoladamente, descumprimento de requisito deste edital ou prova de irregularidade sanitária.
3. **A juntada e consideração da NF-e nº 495.409, série 067, de 25/08/2026**, como documento da operação comercial anterior descrita nesta manifestação, com seu alcance probatório devidamente delimitado e possibilidade de esclarecimento pertinente.
4. **Subsidiariamente, caso subsistam dúvidas concretas, a realização de diligência técnica antes de eventual exclusão**, para examinar a cadeia efetiva de aquisição, a regularidade sanitária e a viabilidade de atendimento das requisições, mediante análise dos documentos da recorrida e consultas ao fornecedor identificado, aos registros oficiais e ao fabricante, conforme

RANDAS VOGEL ADVOCACIA EMPRESARIAL

necessário, sem criação de requisito eliminatório de credenciamento privado não previsto no edital.

5. **O acesso integral à declaração do fabricante mencionada no recurso e aos elementos novos produzidos na instrução**, com oportunidade de manifestação e esclarecimento pela MEDIGRAM antes de decisão desfavorável, preservados os limites legais de complementação documental.
6. **A prolação de decisão fundamentada que enfrente as distinções entre credenciamento comercial, habilitação sanitária e rastreabilidade**, e, mantido o resultado após o julgamento definitivo do recurso, o regular prosseguimento dos atos pertinentes ao item 29, observado o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.6 do edital.

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco/PR, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel

OAB/PR nº 78.191

RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL:05430993930

Assinado de forma digital por RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL:05430993930
Dados: 2026.11.06 16:18:01 -03'00'

(46) 98405-8887
@randasvogel
randasvogel@hotmail.com
Av. Brasil, 78 - Centro - Pato Branco/PR

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 039/2026
Processo Administrativo nº 082/2026
Registro de Preços nº 027/2026
Recorrente: C.M. HOSPITALAR S.A.
CNPJ: 12.420.164/0005-80
Recorrida: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.470.877/0001-05
OBJETO: Aquisição de medicamentos e demais suprimentos destinados ao abastecimento e à manutenção dos estoques das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde de Monte Aprazível/SP.

Considerando o recebimento de recurso administrativo interposto pela empresa: C.M. HOSPITALAR S.A., onde se insurge contra a habilitação da empresa: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA para o item 29 do referido processo:

Solicito a Vossa Senhoria a devida análise e emissão de Parecer sobre a matéria.

Segue em anexo, os documentos com as razões recursais enviadas pela empresa recorrente, bem como as contrarrazões enviadas pela recorrida.

Monte Aprazível, 10 de novembro de 2026

Atenciosamente,

NEREU PASCHOALLI JUNIOR
Pregoeiro

Ao Departamento Jurídico,
A/C: Dra. Gleice Carla de Paula Favaron

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 39/2026 · Processo Administrativo nº 82/2026 · Registro de Preços nº 27/2026

Recorrente: CM Hospitalar S.A.

Recorrida: MEDIGRAM Comércio de Medicamentos Ltda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CM Hospitalar S.A., segunda colocada no item 29, contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a MEDIGRAM Comércio de Medicamentos Ltda.

A recorrente sustenta que a Sanofi Medley, detentora do registro do medicamento Socian 50 mg, não inclui a vencedora em seu rol de distribuidores autorizados. Para isso, juntou carta de solidariedade emitida pelo fabricante em 04/11/2026.

Pede diligência junto ao fabricante e, constatada irregularidade, a revisão do resultado com sua convocação para o item.

Em contrarrazões, a MEDIGRAM alega que o edital não exige credenciamento junto ao fabricante e que a norma sanitária admite aquisição por meio de distribuidoras. Juntou a NF-e nº 495.409, de 25/08/2026, de compra do produto junto à Distribuidora Santa Cruz.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Admissibilidade

O recurso foi apresentado em 04/11/2026, dentro do prazo aberto no sistema e de três dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do edital. As contrarrazões, de 06/11/2026, também são tempestivas (art. 165, § 4º).

A inversão dos números do pregão e do processo na peça recursal é mero erro material, que não impede o exame do mérito. O recurso deve ser conhecido.

2.2 Vinculação ao edital

O julgamento da licitação está vinculado ao edital, nos termos dos arts. 5º e 59, I, da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode criar, na fase recursal, exigência que não constou do instrumento convocatório.

O Anexo IV do edital, ao tratar da qualificação técnica, exige licença sanitária, certificado de regularidade técnica, Autorização de Funcionamento da ANVISA e Autorização Especial para produtos controlados. Não há exigência de credenciamento perante o fabricante.

O recurso não aponta falta ou vício em nenhum desses documentos. A única alegação é a ausência de vínculo comercial com o laboratório, requisito estranho ao edital.

2.3 Vedação ao compromisso de terceiro

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 15, vigente e aplicada em julgados de 2026, firmou que é vedada no procedimento licitatório a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Condicionar a habilitação à inclusão da licitante na lista de distribuidores do fabricante é justamente submeter a disputa à vontade de terceiro. Na prática, o laboratório passaria a escolher quem pode vencer o certame.

A Lei nº 14.133/2021 só admite carta de solidariedade do fabricante em caráter excepcional e motivado, quando prevista no edital (art. 41, IV). Não foi o caso, e a omissão não pode ser suprida agora.

2.4 Regularidade sanitária da cadeia de distribuição

A legislação sanitária permite que distribuidoras regularmente autorizadas adquiram medicamentos de outras distribuidoras, e não apenas do fabricante, desde que mantida a rastreabilidade (RDC ANVISA nº 430/2020).

A NF-e nº 495.409 demonstra aquisição anterior do mesmo produto, de distribuidora identificada, antes da abertura do certame. Isso afasta a alegação de impossibilidade prática de fornecimento.

O documento juntado pela recorrente é carta de solidariedade da Sanofi Medley, de 04/11/2026, que autoriza a própria CM Hospitalar a participar do certame e lhe garante o fornecimento do item 29. A carta não menciona a MEDIGRAM.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

Ao contrário do que afirma o recurso, a carta não declara que o fabricante deixa de garantir produtos vendidos por outras empresas. Também não aponta falsificação, desvio ou origem ilícita do produto ofertado pela vencedora.

Trata-se de documento comercial privado, emitido após a sessão e no último dia do prazo recursal, em favor de uma única licitante. Como o edital não o exigiu, ele não serve para afastar a proposta vencedora nem para reabrir o julgamento.

2.5 Desnecessidade da diligência requerida

A diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 serve para esclarecer fato relevante e controvertido. Aqui, a resposta do fabricante sobre seu rol de distribuidores não alteraria o resultado, pois esse vínculo não é requisito de habilitação.

Realizar diligência sem utilidade jurídica apenas atrasaria o abastecimento de medicamento de uso contínuo na rede municipal de saúde, contra o interesse público.

A segurança do fornecimento já está protegida pelo Termo de Referência, que prevê conferência no recebimento, validade mínima, rejeição e substituição de produtos desconformes. A fiscalização deverá exigir nota fiscal e identificação de lote em cada entrega.

Eventual descumprimento na execução sujeitará a contratada às sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 13/2026, sem necessidade de afastar agora proposta válida e mais vantajosa.

III Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela CM Hospitalar S.A., com a manutenção da classificação e da habilitação da MEDIGRAM Comércio de Medicamentos Ltda. no item 29.

Opino, ainda, pelo indeferimento da diligência junto ao fabricante, por ausência de previsão editalícia do credenciamento e de utilidade para o julgamento.

É o parecer, s.m.j.

Monte Aprazível – SP, 10 de novembro de 2026.

Gleice Carla de Paula Favaron
Procuradora Jurídica Municipal

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 - CNPJ: 53.221.701/0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 039/2026
Processo Administrativo nº 082/2026
Registro de Preços nº 027/2026
Recorrente: C.M. HOSPITALAR S.A.
CNPJ: 12.420.164/0005-80
Recorrida: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.470.877/0001-05
OBJETO: Aquisição de medicamentos e demais suprimentos destinados ao abastecimento e à manutenção dos estoques das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde de Monte Aprazível/SP.
ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C.M. HOSPITALAR S.A. em face da decisão que habilitou a empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA para fornecer o item 29 do referido processo.
Em sede de razões recursais a recorrente sustenta que a Sanofi Medley, detentora do registro do medicamento *Socian 50 mg*, não inclui a vencedora do certame em seu rol de distribuidores autorizados e solicita diligência junto ao fabricante para que se constatada irregularidade, proceda-se a revisão do resultado com sua convocação para o item.
A empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, em sede de contrarrazões pugna pelo desprovimento integral do recurso, sustentando sua tese no fato de que o edital não exige credenciamento junto ao fabricante e que a norma sanitária admite aquisição por meio de distribuidoras e juntou documentos que comprovam aquisição do medicamento para futuro fornecimento.
Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, que exarou Parecer em 10 de novembro de 2026, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu indeferimento no mérito.

1. DA ANÁLISE
1.1. Admissibilidade
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e 11.1 do edital. O interesse recursal é manifesto, porquanto a recorrente concorre para fornecimento do item questionado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.
1.2. Mérito
1.2.1 Da vinculação ao edital.



O julgamento da licitação está vinculado ao edital e a Administração não pode criar, na fase recursal, exigência que não constou do instrumento convocatório e, de fato, o edital não exige credenciamento perante o fabricante, de forma que ausência de vínculo comercial com o laboratório é requisito estranho ao edital, não podendo ser motivo de inabilitação de licitante como pretende a recorrente.

1.2.2 Da vedação ao compromisso de terceiro

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 15, vigente e aplicada em julgados de 2026, firmou que é vedada no procedimento licitatório a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Condicionar a habilitação à inclusão da licitante na lista de distribuidores do fabricante é justamente submeter a disputa à vontade de terceiro. Na prática, o laboratório passaria a escolher quem pode vencer o certame.

A Lei nº 14.133/2021 só admite carta de solidariedade do fabricante em caráter excepcional e motivado, quando prevista no edital (art. 41, IV). Não foi o caso, e a omissão não pode ser suprida agora.

1.2.3 Da regularidade sanitária da cadeia de distribuição

A legislação sanitária permite que distribuidoras regularmente autorizadas adquiram medicamentos de outras distribuidoras, e não apenas do fabricante, desde que mantida a rastreabilidade (RDC ANVISA nº 430/2020).

A recorrida demonstra aquisição anterior do mesmo produto, de distribuidora identificada, antes da abertura do certame. Isso afasta a alegação de impossibilidade prática de fornecimento.

O documento juntado pela recorrente é carta de solidariedade da Sanofi Medley, de 04/11/2026, que autoriza a própria CM Hospitalar a participar do certame e lhe garante o fornecimento do item 29. A carta não menciona a MEDIGRAM e tampouco que o fabricante deixa de garantir produtos vendidos por outras empresas. Também não aponta falsificação, desvio ou origem ilícita do produto ofertado pela vencedora.

Trata-se de documento comercial privado, emitido após a sessão e no último dia do prazo recursal, em favor de uma única licitante. Como o edital não o exigiu, ele não serve para afastar a proposta vencedora nem para reabrir o julgamento.

1.2.4 Da Desnecessidade da diligência requerida

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 serve para esclarecer fato relevante e controvertido. Aqui, a resposta do fabricante sobre seu rol de distribuidores não alteraria o resultado, pois esse vínculo não é requisito de habilitação.

Realizar diligência sem utilidade jurídica apenas atrasaria o abastecimento de medicamento de uso contínuo na rede municipal de saúde, contra o interesse público.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

A segurança do fornecimento já está protegida pelo Termo de Referência, que prevê conferência no recebimento, validade mínima, rejeição e substituição de produtos desconformes. A fiscalização deverá exigir nota fiscal e identificação de lote em cada entrega.
Eventual descumprimento na execução sujeitará a contratada às sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 13/2026, sem necessidade de afastar agora proposta válida e mais vantajosa.

2. CONCLUSÃO
Ao cabo da análise, ante a todo o exposto, socorrido pelo parecer jurídico, opino pelo CONHECIMENTO, e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela CM Hospitalar S.A., com a manutenção da classificação e da habilitação da MEDIGRAM Comércio de Medicamentos Ltda. no item 29, além do indeferimento da diligência junto ao fabricante, por ausência de previsão editalícia do credenciamento e de utilidade para o julgamento.

Monte Aprazível - SP, 11 de novembro de 2026.

Nereu Paschoalli Junior
Pregoeiro

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 039/2026
Processo Administrativo nº 082/2026
Registro de Preços nº 027/2026
Recorrente: C.M. HOSPITALAR S.A.
CNPJ: 12.420.164/0005-80
Recorrida: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.470.877/0001-05
OBJETO: Aquisição de medicamentos e demais suprimentos destinados ao abastecimento e à manutenção dos estoques das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde de Monte Aprazível/SP.

Vistos.
Recebidos os autos do Departamento de Licitações e Contratos, referente ao julgamento do Recurso Administrativo formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 082/2026 (Pregão Eletrônico nº 039/2026), bem como o Parecer Jurídico e a Manifestação do Pregoeiro, constantes dos autos, os quais adoto integralmente como razões de decidir, **DECIDO:**
I) Ratifico as conclusões apresentadas pelo pregoeiro e, com fundamento nos argumentos jurídicos constantes do parecer, e na manifestação do pregoeiro, conheço por tempestivo e no mérito, INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, que se insurgia contra habilitação da recorrida, especificamente para o item 29 do certame e solicitava diligência junto ao fabricante;
II) Determino o regular prosseguimento do certame com a manutenção da classificação do item 29 para a recorrida: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e demais meios oficiais, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo.

Monte Aprazível, 11 de novembro de 2026.

João Roberto Camargo
Prefeito Municipal